



DECISÃO n.º.: **204/2014 – COJUP**  
PAT n.º.: 461/2014 – 1ª. URT (protocolo n.º. 104675/2014-1)  
AUTUADA: BRASVENTOS EOLO GERADORA DE ENERGIA S.A.  
ENDEREÇO: RUA PAULO BARROS DE GOES, 1840, ANDAR 6, SALA 603, LAGOA  
NOVA, NATAL/RN. CEP: 59064-460  
  
AUTUANTE: Regina Helena Nasser Santos – Mat. 158.669-6  
  
DENÚNCIA: 1 – O autuado deixou de recolher, na forma e prazo regulamentares, o ICMS antecipado, lançado segundo estabelece o artigo 945 do RICMS, conforme demonstrativo em anexo.

**EMENTA: ICMS – Ausência de recolhimento do IMPOSTO antecipado lançado.**

Garantia do contraditório e da ampla defesa – Contribuinte alega que imposto lançado teria sido diferido. Benefício do diferimento é condicionado, segundo art. 63 do RICMS/RN, ao preenchimento de alguns requisitos obrigatórios, como estar credenciado junto ao órgão fazendário e estar em dia com as obrigações tributárias, estes não preenchidos pelo autuado. Multa de 100% do valor do imposto é aplicada apenas quando operações não estiverem regularmente escrituradas, fato não comprovado nos autos. NF-e foram emitidas regularmente, com conhecimento das operações pelo Fisco, aplicando-se então multa de 50% do valor do imposto, prevista na alínea “d” do inciso I do art. 340 do RICMS.

- AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

**1 - O RELATÓRIO**

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Processo Administrativo Tributário n.º. 00461/2014 – 1ª URT, lavrado em 15 de abril de 2014, sendo a notificação de lançamento em 15 de maio de

Silvio Amorim de Barros  
Julgador Fiscal



2014, a empresa acima qualificada, teve contra si lavrada a denúncia fiscal: 1. O atuado deixou de recolher, na forma e prazo regulamentares, o ICMS antecipado lançado segundo estabelece o artigo 945 do RICMS, conforme demonstrativo em anexo, com indicação de infração ao Art. 150, III, c/c Art. 130-A, Art. 131 e Art. 945, I, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97.

Ainda em concordância com a denúncia oferecida, a falta detectada ensejou a punibilidade prevista no artigo 340, inciso I, alínea "c", do decreto vigente, sendo exigido da atuada R\$ 131.204,49 (cento e trinta e um mil, duzentos e quatro reais e quarenta e nove centavos) de ICMS, e multa de mesmo valor, totalizando o montante de R\$ 262.408,98 (duzentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e oito reais e noventa e oito centavos).

Apensos aos autos, dentre outros documentos temos: Cópia da Ordem de Serviço nº 26033, Termo de Intimação Fiscal, Extrato Fiscal do Contribuinte, Consulta a Cadastro, Demonstrativo da Ocorrência, Relatório Circunstanciado de Fiscalização, Termo de Ocorrência, Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais.

## 1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

O atuado apresentou, em data de 09 de junho de 2014, peça de impugnação à denúncia ofertada pelo fisco do Rio Grande do Norte (doc. de fls. 15 a 19), onde em síntese vem alegando:

1. Da improcedência da acusação de que trata o presente auto de infração, em razão de diferimento do ICMS, tendo em vista que a impugnante é titular de projeto de geração de energia elétrica proveniente de fonte eólica, localizado no município de Galinhos/RN e, com isso, todos os bens adquiridos pela impugnante nas mencionadas operações são máquinas e equipamentos, utilizados exclusivamente em seu processo produtivo, por serem essenciais ao funcionamento do projeto de geração de energia elétrica em questão. Assim, o ICMS não é devido nesses casos, uma vez que se tratam de situações em que há benefício do diferimento do imposto;

2. Diante do exposto, requer que o auto de infração seja julgado improcedente, extinguindo-se o crédito tributário indevidamente constituído.



### 3. DA CONTESTAÇÃO

A autoridade fiscal responsável pela autuação se pronuncia em sede de contestação à defesa do contribuinte (doc. de fls. 52 a 54), argumentando em síntese:

1. Que todas as mercadorias constantes das notas fiscais objeto da cobrança do extrato fiscal, referem-se ao ativo imobilizado. Porém, conforme histórico da situação fiscal do contribuinte elencado nas fls. 49 a 51, verificaram que o impugnante encontrava-se criticado desde o dia 02/10/2012, apenas com liberação em posto fiscal, não representando a ilegitimidade da cobrança;

2. Que para se ter direito ao diferimento há que serem respeitados os requisitos elencados no art. 63 do RICMS 13.640/1997 e, nesse caso, o contribuinte não cumpre dois dos requisitos exigidos, ou seja, estar adimplente com suas obrigações principais e acessórias, e estar credenciado, conforme constam nas ditas notas fiscais;

3. Anexou aos autos o Art. 60, §2º, §3º, §4º, Art. 61, §2º, §3º e §4º, Art. 62, Art. 63, I, II, III, V, §1º, §2º, e §7º, todos do RICMS vigente;

4. Diante do exposto, entendem ser improcedente a solicitação do contribuinte, de que seja excluído o débito do Auto de Infração lavrado, requerendo os autuantes a cobrança antecipada do imposto referente às notas fiscais nº232, 8741, 12219, 12218, 7991, 23693 e 28012.

### 2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 13, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Do passeio pelos autos, observo que razão assiste ao nobre autor do feito, quando propugna pelo conhecimento da defesa carreada aos autos eis que atende aos requisitos mínimos de admissibilidade. Ademais, impulsionado pelos princípios da busca da verdade material dos fatos, e em prestígio ao direito de recurso, dela conheço.



Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial com a consequente prolação da decisão de mérito.

### **DO EXAME PRELIMINAR**

Em sede preambular, antecedendo-se ao mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos pressupostos regentes da espécie, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram propiciam, sem dúvidas, ao contribuinte exercer o seu direito de se defender com amplitude, respeitando-se, assim, os princípios constitucionais afetos ao tema.

De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a inicial; a descrição das denúncias refletem com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e o enquadramento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada. A penalidade proposta, por seu turno, emana de Lei, sendo a específica para as hipóteses que se apresentam.

Ademais disso, o presente lançamento se aperfeiçoou dentro do lustro decadencial, conforme se depreende dos próprios autos.

### **3 – O MÉRITO**

Consta dos autos que a empresa autuada, já bem qualificada nos autos, adquiriu mercadorias através de regulares notas fiscais eletrônicas de aquisição de mercadorias, de números 232, 8741, 12218, 12219, 7991, 23693 e 28012, conforme demonstrativo da ocorrência, documento de fl. 08 dos autos.

Sobre essas aquisições, segundo o Fisco, seria devido o valor de ICMS antecipado, referente ao diferencial de alíquotas, conforme revela o Extrato Fiscal do Contribuinte, documento de fl. 05 dos autos, no montante de R\$ 131.204, 49 (cento e trinta e um mil, duzentos e quatro reais e quarenta e nove centavos).

Através de regular Ordem de Serviço, nº 2603, foi designada uma auditora para cobrança de eventuais “pendências constantes no extrato fiscal do contribuinte, de acordo com a solicitação de procedimento fiscal/COFIS, em substituição à OS 29444”, conforme documento de fl. 03. Como resultado da ação, como havia débitos pendentes desde 2012, foi lavrado o presente auto de infração, em que além do imposto citado, foi feito o lançamento de multa de igual valor, nos termos do art. 340, I, “c”, do Regulamento do ICMS/RN.

Em sua defesa, alega o contribuinte que atua no ramo de geração de energia elétrica proveniente de fonte eólica, e que os bens adquiridos são todos destinados



ao ativo fixo, sendo “máquinas e implementos utilizados exclusivamente no seu processo produtivo, por serem essenciais ao funcionamento do projeto de geração de energia elétrica em questão”.

Entende que, assim, em função desses elementos, tratar-se-iam de “situações em que há o benefício do diferimento do imposto”, na forma do art. 61 do Decreto 13.640/97. Cita o dispositivo, grifando o caput, no tópico que prevê que o pagamento do diferencial de alíquota nas entradas de máquinas e equipamentos destinados ao ativo fixo de estabelecimento industrial fica diferido “para o momento em que ocorrer quaisquer das hipóteses previstas no artigo 60 deste Regulamento”, se aplicando, segundo o § 3º, a máquinas e equipamentos a serem utilizados, exclusivamente, no processo produtivo do adquirente.

Em seu entendimento, o ICMS ficaria DIFERIDO para o momento em que ocorrer “a transferência interestadual dos respectivos bens ou desincorporação do ativo fixo”, concluindo que “outra não pode ser a conclusão, senão a de que a mesma PREENCHE TODOS OS REQUISITOS ao artigo 61 do RICMS/RN, tendo, por isso, direito ao diferimento do tributo em questão”.

As cópias das referidas notas fiscais foram juntadas aos autos, a NF 232 às fls. 34 e 35; a NF 8741 às fls. 36 e 37; a NF 12218 às fls. 38 a 40; a NF 12219 às fls. 41 e 42; a NF 7991 às fls. 43 e 44, a NF 23693 às fls. 45 e 46; e a NF 28012 às fls. 47 e 48. Nos referidos documentos fiscais, é possível verificar a Situação da empresa descrita nos documentos como “*Com Pendência Impeditiva*”, sendo discriminado ainda que *não* faz jus ao *Credenciamento*, beneplácito ofertado pelo Fisco para liberação das mercadorias sem o pagamento do imposto antecipado, fato que não elimina, naturalmente, eventual cobrança posterior de tributos devidos sobre as entradas de bens e mercadorias.

Embora o artigo 61 do RICMS/RN evocado pelo contribuinte preveja o direito ao diferimento do imposto devido em aquisições de máquinas e implementos destinados à atividade produtiva de estabelecimento industrial, tal dispositivo faz parte de uma seção, destinada às hipóteses em comento, devendo ser lido em seu contexto, dentro do RICMS/RN, a seguir citado:

**SEÇÃO IX**  
**Das Operações com Máquinas e Equipamentos Destinados ao Ativo Fixo de Estabelecimento Industrial ou Agropecuário**



**Art. 60.** Nas operações de importação do exterior de máquinas e equipamentos destinados ao ativo fixo de estabelecimento industrial, agropecuário, aquícola, de empresa jornalística, de televisão por assinatura, de radiodifusão, estabelecimento gráfico ou editorial, o pagamento do ICMS fica diferido para o momento em que ocorrer: **(NR do caput dada pelo Decreto 19.357, de 18/09/2006)**

I- a transferência interestadual dos respectivos bens;

II- a desincorporação do ativo fixo.

**§1º (REVOGADO).** (Parágrafo único Revogado pelo Decreto 22.108, de 22/12/2010 e transformado em § 1º pelo Dec. 22.161, de 17/02/2011)

...

**§ 3º** O disposto no **caput** deste artigo só se aplica a máquinas e equipamentos a serem utilizados, exclusivamente, no processo produtivo do estabelecimento adquirente, excetuada a hipótese do § 4º. **(NR dada pelo Decreto nº 23.885, de 1º/11/13, Republicado no DOE nº 13.068, de 02/11/2013, com efeitos a partir de 1º/08/2013)**

...

**Art. 61.** Nas entradas interestaduais de máquinas e equipamentos destinados ao ativo fixo de estabelecimento industrial, agropecuário, aquícola, de empresa jornalística, de televisão por assinatura, de radiodifusão, estabelecimento gráfico ou editorial, o pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota fica diferido para o momento em que ocorrer quaisquer das hipóteses previstas no art. 60 deste Regulamento. **(NR dada pelo Decreto 20.797, de 18/11/2008)**

**§ 1º (REVOGADO).** (Parágrafo único Revogado pelo Decreto 22.108, de 22/12/2010 e transformado em § 1º pelo Dec. 22.161, de 17/02/2011)

...

**3º** O disposto no **caput** deste artigo só se aplica a máquinas e equipamentos a serem utilizados, exclusivamente, no processo produtivo do estabelecimento adquirente, excetuada a hipótese do § 4º. **(NR dada pelo Decreto nº 23.885, de 1º/11/13, Republicado no DOE nº 13.068, de 02/11/2013, com efeitos a partir de 1º/08/2013)**

...

**Art. 63.** Para beneficiar-se do disposto nesta Seção é necessário que o contribuinte: **(NR do artigo pelo Decreto 19.116, de 25/05/2006)**

I- esteja em dia com suas obrigações tributárias principal e acessórias;

II- não esteja inscrito na dívida ativa deste Estado;

III- esteja efetivamente enquadrado na condição de estabelecimento industrial, agropecuário, aquícola, de empresa jornalística, de televisão por assinatura, de radiodifusão, estabelecimento gráfico ou editorial, comprovado através da verificação de suas operações e do CNAE no Cadastro de Contribuintes do Estado; **(NR dada pelo Decreto 19.357, de 18/09/2006, republicado por incorreção no DOE 11.230 de 22/09/2006)**

IV - **(REVOGADO)**; (Revogado pelo Decreto 21.584, de 23/03/2010)

V - **esteja credenciado** nos termos do ato de que trata § 3º do art. 130-A deste Regulamento; **(NR dada pelo Dec. 21.934 de 07/10/2010)**

Como se vê, o beneplácito é condicionado a certas circunstâncias, certos requisitos essenciais e obrigatórios, pelo menos dois deles não cumpridos pelo



contribuinte, notadamente o fato de não estar credenciado e não estar em dia com suas obrigações tributárias, não fazendo jus ao benefício.

Quanto à penalidade aplicada, prevista no RICMS/RN, é possível fazer alguma consideração:

**Art. 340.** São punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:

**I- com relação ao recolhimento do imposto:**

...

**c) deixar de recolher o imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, nos casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e", deste inciso: cem por cento do valor do imposto;**

Assim, tal dispositivo deve ser lido ou analisado em consonância com as alíneas "d" e "e" do mesmo inciso. Vejamos o que reza o inciso "d", por exemplo:

**d) deixar de recolher, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados, e o contribuinte tiver entregue, dentro dos prazos legais, a Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM): cinquenta por cento do imposto devido;**

Entende-se que, apesar de não ter havido o recolhimento do tributo, o que é admitido pelo próprio contribuinte em sua peça defensiva, ao postular não ser cabível o lançamento, entende-se, também, que não há, nos autos, comprovação de que as operações não estejam regularmente escrituradas, ou que o contribuinte não tenha entregue, dentro do prazo, as Guias Informativas Mensais.

Ou em outras palavras, a penalidade aplicada, de cem por cento do valor do imposto, é cabível quando o contribuinte tem a nítida intenção de omitir do Fisco as operações, ou seja, quando há clara intenção da sonegação do tributo. Entende-se que não é o caso, sobretudo por tratarem-se de notas fiscais eletrônicas, todas de pleno conhecimento do ente tributário, que inclusive efetuou os lançamentos como ICMS antecipado e promoveu a inscrição no rol de pendências da ausência do recolhimento. Desse modo, depreende-se que a penalidade aplicável, além da cobrança do imposto, é a instituída na alínea "d", que estabelece a multa de cinquenta por cento em relação ao imposto devido, acima citada.

Feitas essas considerações, podemos concluir que as razões da defendente se revelaram ineficazes para elidir totalmente as acusações do fisco do Estado do Rio Grande do Norte no presente processo.

### **DA DECISÃO**

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração lavrado contra BRASVENTOS EOLO GERADORA DE ENERGIA S.A., para impor a autuada a penalidade de multa de R\$

Sílvio Amorim de Barros  
Julgador Fiscal



contribuinte, notadamente o fato de não estar credenciado e não estar em dia com suas obrigações tributárias, não fazendo jus ao benefício.

Quanto à penalidade aplicada, prevista no RICMS/RN, é possível fazer alguma consideração:

**Art. 340.** São punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:

*I- com relação ao recolhimento do imposto:*

...

**c)** deixar de recolher o imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, nos casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e", deste inciso: cem por cento do valor do imposto;

Assim, tal dispositivo deve ser lido ou analisado em consonância com as alíneas "d" e "e" do mesmo inciso. Vejamos o que reza o inciso "d", por exemplo:

**d)** deixar de recolher, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados, e o contribuinte tiver entregue, dentro dos prazos legais, a Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM): cinquenta por cento do imposto devido;

Entende-se que, apesar de não ter havido o recolhimento do tributo, o que é admitido pelo próprio contribuinte em sua peça defensiva, ao postular não ser cabível o lançamento, entende-se, também, que não há, nos autos, comprovação de que as operações não estejam regularmente escrituradas, ou que o contribuinte não tenha entregue, dentro do prazo, as Guias Informativas Mensais.

Ou em outras palavras, a penalidade aplicada, de cem por cento do valor do imposto, é cabível quando o contribuinte tem a nítida intenção de omitir do Fisco as operações, ou seja, quando há clara intenção da sonegação do tributo. Entende-se que não é o caso, sobretudo por tratarem-se de notas fiscais eletrônicas, todas de pleno conhecimento do ente tributário, que inclusive efetuou os lançamentos como ICMS antecipado e promoveu a inscrição no rol de pendências da ausência do recolhimento. Desse modo, depreende-se que a penalidade aplicável, além da cobrança do imposto, é a instituída na alínea "d", que estabelece a multa de cinquenta por cento em relação ao imposto devido, acima citada.

Feitas essas considerações, podemos concluir que as razões da defendente se revelaram ineficazes para elidir totalmente as acusações do fisco do Estado do Rio Grande do Norte no presente processo.

### **DA DECISÃO**

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração lavrado contra BRASVENTOS EOLO GERADORA DE ENERGIA S.A., para impor a atuada a penalidade de multa de R\$

Sílvio Amorim de Barros  
Julgador Fiscal



Estado do Rio Grande do Norte  
Secretaria de Estado da Tributação  
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

65.602,24 (sessenta e cinco mil, seiscentos e dois reais e vinte e quatro centavos), prevista na alínea "d", do inciso I do Art. 340 do RICMS vigente, sem prejuízo da cobrança do imposto devido, de R\$ 131.204,49 (cento e trinta e um mil, duzentos e quatro reais e quarenta e nove centavos), totalizando o montante de R\$ 196.806,73 (cento e noventa e seis mil, oitocentos e seis reais e setenta e três centavos), com os devidos acréscimos legais.

Recorro desta decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, e **REMETO** os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 22 de julho de 2014.

Sílvio Amorim de Barros

Julgador Fiscal, AFTE-5, mat. 151238-2

Sílvio Amorim de Barros  
Julgador Fiscal